



cofen
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 375/2011

Dispõe sobre a presença do Enfermeiro no Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido.

O Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 242, de 31 de agosto de 2000, e:

CONSIDERANDO o Art. 11, Inciso I, alíneas “a, b, c, j, l e m” da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986;

CONSIDERANDO o Artigo 11, Inciso II, alíneas “a, b, c, f, g, h e l” da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986;

CONSIDERANDO o Artigo 12, alíneas “a, b, c e d” da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986;

CONSIDERANDO o Artigo 13, alíneas “a, b, c e d” da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986;

CONSIDERANDO os Artigos 15 e 20 da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986;

CONSIDERANDO os Artigos 2º e 3º do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987;

CONSIDERANDO o Artigo 8º, Inciso I, alíneas “a, b, c, e, f, g e h” do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987;

CONSIDERANDO o Artigo 8º, Inciso II, alíneas “a, b, c, f, h, j e l” do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987;

CONSIDERANDO os Artigos 13 e 15 do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987;



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 311/2007, que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta nos autos do PAD/COFEN nº 480/2009 e o Parecer nº 04/2010/COFEN/CTLN/lp; e,

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 399ª Reunião Ordinária,

RESOLVE:


Art 1º A assistência de Enfermagem em qualquer tipo de unidade móvel (terrestre, aérea ou marítima) destinada ao Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido, somente deve ser desenvolvida na presença do Enfermeiro.


§ 1º A assistência de enfermagem em qualquer serviço Pré-Hospitalar, prestado por Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, somente poderá ser realizada sob a supervisão direta do Enfermeiro.

Art 2º No Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, os profissionais de Enfermagem deverão atender o disposto na Resolução COFEN nº 358/2009.

Art 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 300/2005.

Brasília, DF, 22 de março de 2011.


MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Coren-RO nº 63.592
Presidente do Cofen


CARLOS RINALDO NOGUEIRA MARTINS
Coren-AP nº 49.733
Primeiro Secretário



ANEXO I

ÓRGÃO : 17000 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
UNIDADE : 17101 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00

FUNÇ	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO SUBTÍTULO/PRODUTO	FUNÇ						VALOR
			F	S	N	P	M	O	
1389 - CONTROLE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA NO PODER JUDICIÁRIO									
60.000									
ATIVIDADE									
02 032	1389 2B66	COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTATÍSTICA E PESQUISA NO PODER JUDICIÁRIO							60.000
02 032	1389 2B66 0001	COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTATÍSTICA E PESQUISA NO PODER JUDICIÁRIO - NACIONAL	F	4	2	90	0	100	60.000
TOTAL - FISCAL									
60.000									
TOTAL - SEGURIDADE									
60.000									
TOTAL - GERAL									
60.000									

ANEXO II

ÓRGÃO : 17000 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
UNIDADE : 17101 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00

FUNÇ	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO SUBTÍTULO/PRODUTO	FUNÇ						VALOR
			F	S	N	P	M	O	
1389 - CONTROLE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA NO PODER JUDICIÁRIO									
60.000									
ATIVIDADE									
02 032	1389 2B66	COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTATÍSTICA E PESQUISA NO PODER JUDICIÁRIO							60.000
02 032	1389 2B66 0001	COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTATÍSTICA E PESQUISA NO PODER JUDICIÁRIO - NACIONAL	F	3	2	90	0	100	60.000
TOTAL - FISCAL									
60.000									
TOTAL - SEGURIDADE									
60.000									
TOTAL - GERAL									
60.000									

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 247, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei Nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei Nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto Nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a decisão do Plenário na CXLVII Reunião Ordinária e 245ª Sessão Plenária, realizada em 1º de abril de 2011; resolve: Art. 1º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Biologia da 5ª Região - CRBio-05 para o exercício de 2011, conforme abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 5ª Região

RECEITAS	DESPESAS	
Rec. Correntes	1.352.000,00	Desp. Correntes 1.114.000,00
Rec. de Capital	178.000,00	Desp. de Capital 416.000,00
TOTAL	1.530.000,00	1.530.000,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANDÃO TEIXEIRA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 375, DE 22 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre a presença do Enfermeiro no Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução COFEN Nº 242, de 31 de agosto de 2000, e:

- CONSIDERANDO o Art. 11, Inciso I, alíneas "a, b, c, j, l e m" da Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986;
- CONSIDERANDO o Artigo 11, Inciso II, alíneas "a, b, c, f, g, h e l" da Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986;
- CONSIDERANDO o Artigo 12, alíneas "a, b, c e d" da Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986;
- CONSIDERANDO o Artigo 13, alíneas "a, b, c e d" da Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986;
- CONSIDERANDO os Artigos 15 e 20 da Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986;
- CONSIDERANDO os Artigos 2º e 3º do Decreto Nº 94.406, de 08 de junho de 1987;
- CONSIDERANDO o Artigo 8º, Inciso I, alíneas "a, b, c, e, f, g e h" do Decreto Nº 94.406, de 08 de junho de 1987;
- CONSIDERANDO o Artigo 8º, Inciso II, alíneas "a, b, c, f, h, j e l" do Decreto Nº 94.406, de 08 de junho de 1987;
- CONSIDERANDO os Artigos 13 e 15 do Decreto Nº 94.406, de 08 de junho de 1987;
- CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 311/2007, que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta nos autos do PAD/COFEN Nº 480/2009 e o Parecer Nº 04/2010/COFEN/CTLN/lp, e;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 399ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º A assistência de Enfermagem em qualquer tipo de unidade móvel (terrestre, aérea ou marítima) destinada ao Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido, somente deve ser desenvolvida na presença do Enfermeiro.

§ 1º A assistência de enfermagem em qualquer serviço Pré-Hospitalar, prestado por Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, somente poderá ser realizada sob a supervisão direta do Enfermeiro.

Art. 2º No Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, os profissionais de Enfermagem deverão atender o disposto na Resolução COFEN Nº 358/2009.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução COFEN Nº 300/2005.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 376, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre a participação da equipe de Enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno aos serviços de saúde.

O Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução COFEN Nº 242, de 31 de agosto de 2000,

CONSIDERANDO a Lei Nº 5.905, de 12 de julho de 1973, artigo 8º, incisos IV e V;

CONSIDERANDO a Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o Exercício da Enfermagem, em seus artigos 2º, 3º, 4º, 11 e seus incisos;

CONSIDERANDO os princípios fundamentais do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN Nº 311, de 8 de fevereiro de 2007, especialmente em seu artigo 12;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem;

CONSIDERANDO as possíveis intercorrências que podem em risco a integridade do paciente durante o transporte em ambiente interno aos serviços de saúde; e,

CONSIDERANDO tudo o mais que consta do PAD-COFEN Nº 368/2010 e a deliberação do Plenário em sua 400ª Reunião Ordinária de Plenário, resolve:

Art. 1º Os de Enfermagem participam do processo de transporte do paciente em ambiente interno aos serviços de saúde, as recomendações deste normativo:

- I - na etapa de planejamento, deve o Enfermeiro da Unidade de origem:
 - a) avaliar o estado geral do paciente;
 - b) antecipar possíveis instabilidades e complicações no estado geral do paciente;
 - c) prover equipamentos necessários à assistência durante o transporte;
 - d) prever necessidade de vigilância e intervenção terapêutica durante o transporte;
 - e) avaliar distância a percorrer, possíveis obstáculos e tempo a ser despendido até o destino;
 - f) selecionar o meio de transporte que atenda as necessidades de segurança do paciente;
 - g) definir o(s) profissional(is) de Enfermagem que assistirá(ão) o paciente durante o transporte; e
 - h) realizar comunicação entre a Unidade de origem e a Unidade receptora do paciente;
 - II - na etapa de transporte, compreendida desde a mobilização do paciente do leito da Unidade de origem o meio de transporte, até sua retirada do meio de transporte para o leito da Unidade receptora:
 - a) monitorar o nível de consciência e as funções vitais, de acordo com o estado geral do paciente;
 - b) manter a conexão de tubos endotraqueais, sondas vesicais e nasogástricas, drenos torácicos e cateteres endovenosos, garantindo suporte hemodinâmico, ventilatório e medicamentoso no paciente;
 - c) utilizar medidas de proteção (grades, cintos de segurança, entre outras) para assegurar a integridade física do paciente; e
 - d) redobrar a vigilância nos casos de transporte de pacientes obesos, idosos, prematuros, politraumatizados e sob sedação;
 - III - na etapa de estabilização, primeiros trinta a sessenta minutos pós-transporte, deve o Enfermeiro da Unidade receptora:
 - a) atentar para alterações nos parâmetros hemodinâmicos e respiratórios do paciente, especialmente quando em estado crítico.
- Art. 2º Na definição do(s) profissional(is) de Enfermagem que assistirá(ão) o paciente durante o transporte, deve-se considerar o nível de complexidade da assistência requerida:
- I - assistência mínima (estáveis sob o ponto de vista clínico e de Enfermagem, fisicamente autossuficientes quanto ao atendimento de suas necessidades), no mínimo, I (um) Auxiliar de Enfermagem ou Técnico de Enfermagem;
 - II - assistência intermediária (estáveis sob o ponto de vista clínico e de Enfermagem, com dependência parcial das ações de Enfermagem para o atendimento de suas necessidades), no mínimo, I (um) Técnico de Enfermagem;